

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A Os profissionais previstos nos incisos I, II e VI do **caput** do art. 6º poderão adquirir até dez armas de fogo de uso permitido ou restrito, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

Parágrafo único. Comprovada a necessidade e mediante requerimento dos profissionais referidos no **caput**, o Comando do Exército poderá ampliar o limite de que trata o **caput**, inclusive para as práticas desportivas.” (NR)

“Art.  
6º .....

.....

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do **caput** do art. 144 da Constituição e os da Força Nacional de Segurança Pública;

III - os integrantes das guardas municipais;

.....

VII - os integrantes das guardas portuárias;



.....  
.....  
IX - para os certificados, pelo Exército Brasileiro, como caçadores, atiradores e colecionadores, na forma prevista no regulamento desta Lei, observada, no que couber, a legislação ambiental vigente;

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, e de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário;

XI - servidores dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e do Ministério Público da União e dos Estados que estejam no efetivo exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

XII - integrantes da Carreira de Perito Criminal dos Estados e do Distrito Federal;

XIII - agentes socioeducativos;

XIV - agentes de trânsito;

XV - oficial de justiça e oficial do Ministério Público;

XVI - agente de fiscalização ambiental;

XVII - membros da Defensoria Pública; e

XVIII - advogados públicos federais.

§ 1º Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, X e XII do **caput** poderão portar em todo o território nacional arma de fogo de propriedade particular ou institucional mesmo fora do exercício de sua atividade profissional, conforme previsto no regulamento desta Lei.

§ 1º-A O porte de arma de fogo é prerrogativa da função dos profissionais a que se referem os incisos I, II, III, VI e XII do **caput**.

.....  
.....  
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo pelos profissionais a que se referem os incisos V, VI, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** fica condicionada à comprovação dos requisitos a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º, conforme as condições previstas no regulamento desta Lei.

.....  
.....  
§ 4º Os profissionais a que se referem os incisos I, II, V, VI e XII do **caput**, ao exercerem o direito de adquirir arma de fogo de



uso permitido ou restrito, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do **caput** do art. 4º, conforme previsto no regulamento desta Lei.

§ 4º-A Os profissionais a que se referem os incisos III, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput**, ao exercerem o direito previsto no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º, conforme previsto no regulamento desta Lei.

.....  
.....  
§ 8º O porte de que tratam os incisos VI e X do **caput** se estende às carreiras correlatas nas esferas estaduais, distrital e municipais.” (NR)

“Art. 6º-A Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI e VII do **caput** do art. 6º, que tenha sido transferido para a reserva remunerada ou que tenha se aposentado conservarão a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, desde que se submetam, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que de que trata o inciso III do **caput** do art. 4º.

§ 1º O cumprimento dos requisitos a que se refere o **caput** será atestado pelos órgãos, instituições e corporações a que o profissional esteja vinculado.

§ 2º As prerrogativas mencionadas no **caput** aplicam-se:

I - aos oficiais integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares que tenham integrado a respectiva Força por, no mínimo, três anos ininterruptos; e

II - aos sargentos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares que tenham integrado a respectiva Força por, no mínimo, três anos ininterruptos.

§ 3º O prazo de renovação e realização dos testes de avaliação psicológica previsto no **caput** será reduzido para cinco anos quando o titular atingir a idade de sessenta e cinco anos.” (NR)

“Art. 7º-A As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições a que se refere o inciso XI do **caput** do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições e somente poderão ser utilizadas no exercício de sua atividade profissional, observadas as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

§ 1º O registro de arma de fogo das instituições descritas neste artigo independe de pagamento de taxa.



§ 2º O Presidente do tribunal ou o Chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que trata este artigo fica condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem os incisos I e III do **caput** do art. 4º, à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 5º Ato conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público disciplinará sobre o certificado de registro e autorização de porte.” (NR)

“Art. 11-A. A Polícia Federal disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder ao valor estabelecido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública acrescido do custo da munição.” (NR)

“Art. 25. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos, após a elaboração do laudo pericial e a sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, terão seu perdimento decretado pelo juiz competente, que as encaminhará:

I - ao órgão de segurança pública ou das Forças Armadas responsável pela apreensão, quando manifestar interesse pelas armas de fogo apreendidas; ou

II - ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos demais órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º O órgão de segurança pública ou das Forças Armadas responsável pela apreensão terá preferência na destinação dos itens por ele apreendidos, o qual deverá ser intimado da sentença que decretou perdimento para a manifestação a que se refere o inciso I do **caput**, no prazo de até dez dias.

.....  
.....



§ 2º O envio dos itens ao Comando do Exército para destruição ou doação, nos termos do disposto no inciso II do **caput**, só ocorrerá em caso de não manifestação ou de manifestação negativa pelo órgão apreensor.

.....  
.....  
§ 6º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais, por meio de solicitação encaminhada ao Comando do Exército.

§ 7º As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários, desde que cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º.

§ 8º Compete ao órgão de segurança pública e das Forças Armadas beneficiário da doação a perícia para atestar a viabilidade de utilização dos itens recebidos e encaminhá-los ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 9º As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade de órgãos ou instituições públicas serão devolvidos após a realização da perícia, exceto se for determinada a sua retenção até o final do processo pelo juízo competente.” (NR)

“Art.  
33. ....  
.....  
.....

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade enganosa ou abusiva.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. É facultado ao Município realizar a formação funcional dos integrantes da guarda municipal em estabelecimentos de ensino de atividade policial ou a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento desses integrantes, que terá como princípios norteadores aqueles mencionados no art. 3º.

.....  
.....” (NR)

2003: Art. 3º Fica revogado o § 1º-B do art. 6º da Lei nº 10.826, de

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília,

PL-ALT LEI 10.826-2003 REGISTRO, POSSE E COMERC DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO



Brasília, 11 de dezembro 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho à sua elevada consideração o Anteprojeto de Lei, elaborado em conjunto com a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, que se destina a alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre o porte de armas de agentes públicos, dentre outras providências.
2. A Proposta viabiliza a continuidade de atuação governamental para aperfeiçoamento da política de desarmamento seletivo em curso, no âmbito da qual se reconhece, em essência, a necessidade de proibição e dificuldade ao porte e posse de armas de forma ilegal, facultando às pessoas de bem, em contraposição, o pleno direito de disporem de armamento para defesa da sua vida e da de outrem, permitindo avanços em ponto essencial da política, ao conceder permissão de porte e posse de armas por agentes públicos de diversas carreiras.
3. A ampliação das hipóteses legais anuentes de porte de armas para agentes do Estado não contraria o ordenamento vigente, conferindo maior efetividade ao exercício de múnus público ensejador de riscos, mitigando consequências decorrentes de ameaças à integridade física no pleno exercícios das atribuições do respectivo cargo.
4. A proposta observa competência privativa da União para legislar sobre material bélico, além de resguardar aos agentes do Estado o direito de se protegerem e de protegerem a outrem, fundamentando-se na indisponibilidade do interesse público, consagrado na legislação pelo inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
5. Nesse sentido, o Anteprojeto aprimora os meios disponíveis para defesa da vida, objetivo compatível como o regime e os princípios adotados pela Constituição, a cujos pressupostos interessa o alargamento da posse e do porte de armas por pessoas a serviço do Estado, garantindo aos agentes públicos maior capacidade de resposta a agressões sofridas na condição de representantes das Instituições e dos Poderes constituídos.
6. Mencione-se, o porte de arma de fogo toca questões de segurança nacional, a teor do disposto no artigo 21, inciso VI, e 22, inciso XXI, da Constituição Federal, compreendendo não



apenas materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições de uso autorizado, motivo pelo qual importa aprimorar a legislação com vistas a tratar do tema da extensão do porte de armas a servidores públicos.

7. Relevante modificação introduzida ocorre no art. 6º do texto proposto, mantendo-se a proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os profissionais contidos no seu rol original, inclusive integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal dos estados e do Distrito Federal, agentes socioeducativos, agentes de trânsito, oficiais de justiça e oficial do Ministério Público, agentes de fiscalização ambiental, membros da Defensoria Pública e advogados públicos federais.

8. A medida também mitiga a insegurança jurídica de Estados e municípios, cujos agentes públicos, inclusive das guardas municipais, agentes socioeducativos e integrantes do sistema prisional, não possuem o direito ao porte de arma de fogo, mesmo exercendo funções que geram riscos à sua integridade física. Não por outro motivo, a proposta faculta aos municípios a realização de formação funcional dos seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial ou a criação de órgão de formação, permitindo o aperfeiçoamento técnico e psicológico dos agentes públicos aos quais será concedido o porte.

10. Em unívoco sentido, ao permitir que indivíduos com comprovada proficiência no manejo de armamento, como é o caso de caçadores, atiradores e colecionadores, a proposta potencializa a regularização do porte de armas por pessoas familiarizadas com seu uso diuturno.

11. Formalmente, o Anteprojeto é hígido, harmonizando-se com o texto original da Lei nº 10.826, de 2003, para atender a efetiva necessidade de porte de arma de fogo em decorrência do exercício de atividade profissional ligada ao serviço público em que haja risco ou de ameaça à integridade física, prevendo as atividades profissionais que demonstram, a priori, efetiva necessidade.

12. Importa mencionar que o controle de armamento já foi estabelecido por meio do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, cabendo aos indivíduos que ganharão porte realizar os procedimentos previstos em regulamento para o fim de exercerem o direito de porte de arma, inclusive para aqueles certificados pelo Exército Brasileiro como caçadores, atiradores e colecionadores, conforme aduz o Anteprojeto sob análise.

13. O Projeto bem assimilou as necessidades pragmáticas no exercício da segurança pública, a teor do acrescido parágrafo único ao art. 1º, ao prever que integrantes das Forças Armadas, integrantes dos órgãos de segurança pública de que tratam os incisos I a VI da Constituição Federal, além dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública e das polícias legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, poderão adquirir até dez armas de fogo de uso permitido ou restrito, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

14. O interesse público subjacente à eficiente atuação estatal reflete permissivo ao





redimensionamento da capacidade de resposta dos agentes públicos, inclusive quanto à defesa da imagem do Estado e da efetividade da sua atuação, para garantia da supremacia do interesse público na aplicação da lei.

15. Por isso, a permissão de posse de armas por agentes públicos é sinérgica ao discurso de legalização, contribuindo para aprimoramento do direito ao porte e à posse de armamento legal por pessoas de bem, compatibilizando-se com o feixe de direitos e garantias fundamentais ínsitos ao regime constitucional vigente.

16. O desarmamento seletivo manifesta e exterioriza os anseios da sociedade brasileira contemporânea, ávida por maior liberdade para exercício da autotutela da vida e de outros bens jurídicos caros à existência, quando ao Estado não for possível fazê-lo tempestiva e eficazmente.

17. Em síntese, o esforço representado pelo Anteprojeto de Lei analisado soma-se a outros avanços na legislação nacional tendentes a conferir maior liberdade às pessoas, representando a otimização da proteção jurídica aos agentes públicos, em demonstração de resposta do Estado brasileiro quanto à incolumidade do agente público diante de injusta agressão, em benefício do interesse público de fortalecimento das Instituições e da imagem do Estado.

18. A adoção da medida não implicará qualquer aumento de despesa, dispensando-se, dessa forma, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como previsão nas metas de resultados fiscais da lei de diretrizes orçamentárias, bem como não demandará a revogação de qualquer dispositivo legal em vigor, para além dos mencionados no texto apresentado.

19. Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais fundamento presente Anteprojeto de Lei encaminhado a este Ministério da Justiça e Segurança Pública para análise, cujo texto remeto para sua elevada deliberação.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Sergio Fernando Moro, Jorge Antonio de Oliveira Francisco*

